

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE
VALINHOS

Autógrafo nº

Do P.L. nº =1296/74

LEI Nº 1231, DE 15 DE MARÇO DE 1974.

"INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE VALINHOS".

ARILDO ANTUNES DOS SANTOS, Prefeito do Municí-
pio de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por
Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurí-
co dos Funcionários Públicos do Município e suas disposições, exceto
no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcioná-
rios dos poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 2º - As disposições desta Lei não se -
aplicam aos empregados das Autarquias, Entidades Paraestatais e Ser-
viços Públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daque-
les que, por Lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário pú-
lico.

Parágrafo único - Os direitos, vantagens e re-
galias dos funcionários públicos, só poderão ser estendidos aos em-
pregados das entidades a que se refere este artigo, na forma e condi-
ções que a Lei estabelecer.

Artigo 3º - Funcionário Público, para os fins
deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.



Artigo 4º - Cargo Público é o criado por Lei, com número certo, com denominação própria correspondente ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas legalmente a um funcionário.

Artigo 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º - Carreira é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e responsabilidades, mas diferenciadas entre si quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades e de diferentes níveis de vencimentos.

Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza de atribuições e responsabilidades de igual ou aproximado nível de dificuldades, de denominação idêntica e de mesmo nível de vencimento.

Artigo 7º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados, por referências numéricas para os cargos de provimento efetivo que não requerem formação universitária, por letras para os cargos de provimento efetivo que requerem formação universitária e por símbolos os cargos de provimento em comissão.

Artigo 8º - Os cargos constituem o Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Prefeitura, formado pelo conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Artigo 9º - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 1º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários e suas diferentes classes.



§ 2º - É vedado atribuir-se ao funcionário em cargos ou serviços diferentes do que os próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais, sejam definidas em Lei ou Regulamento, exceto as funções de Encarregado Geral, de direção e as Comissões Legais.

Artigo 10 - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a Lei que os criar.

Artigo 11 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei ou Regulamento.

TITULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 12 - Provimento é o ato de preenchimento de cargo público.

Artigo 13 - Os cargos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Transferência;
- III - Reintegração;
- IV - Readmissão;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento; e
- VII - Promoção.

Artigo 14 - São requisitos para o provimento do cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade;



- III - estar em gôzo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreira; e
- IX - ter se habilitado, previamente, em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Artigo 15 - Não havendo candidato habilitado - em concurso, os cargos isolados ou de carreira que se vagarem por - exoneração, demissão ou dispensa, somente poderão ser exercidos no regime da Legislação Trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.

SECÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Artigo 16 - A nomeação é o ato pelo qual a Autoridade Municipal admite o cidadão para o exercício de cargo público, e será feito:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de - provimento dessa natureza;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido; e
- III - em substituição, observados os dispostos na Sub-Secção III, Secção I, Capitulo I, Titulo II deste Estatuto.

Parágrafo único - A nomeação em substituição - não excederá 2 (dois) anos, exceto no caso de cargo isolado ou de - carreira, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.



Artigo 17 - Entende-se por Autoridade Municipal, para os fins deste Estatuto, o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Artigo 18 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 19 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, durante o qual é aprovado a conveniência ou não da sua confirmação.

§ 1º - No período de estágio probatório, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina; e
- IV - eficiência.

§ 2º - Compete ao Setor de Pessoal a informação aos Encarregados competentes, do prazo do estágio probatório relativo a cada funcionário, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

§ 3º - Os Encarregados de repartições ou Setores em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, 50 (cinquenta) dias antes do término deste, informarão ao Diretor e este à Autoridade Municipal, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV do § 1º e opinarão a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - Dessa informação, se contrária, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias, com igual prazo para apresentação de defesa.

§ 5º - Julgando a informação, o parecer e a defesa, a Autoridade Municipal, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo Decreto ou Ato.



§ 6º - Se o despacho da Autoridade Municipal - fôr favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo Ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Artigo 20 - A conclusão do estágio implicará - na efetivação automática do funcionário.

SUB-SECÇÃO I

DO CONCURSO

Artigo 21 - Concurso é o processo de seleção exigido para o ingresso no funcionalismo público.

Artigo 22 - O limite máximo de idade para prestação de Concurso Público será de 45 anos.

Parágrafo único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado ao candidato cujo tempo de serviço público não seja inferior à diferença entre sua idade e o limite máximo estabelecido.

Artigo 23 - A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - As provas serão avaliadas na escala de 0 a 10 pontos e aos títulos serão atribuídos, no máximo, 4 pontos.

Artigo 24 - A realização dos concursos será - centralizada num só órgão.

Artigo 25 - As normas gerais para realização - dos concursos e para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidas em Regulamento.



Artigo 26 - Os Concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

Artigo 27 - As instruções especiais determinam, em função da natureza do cargo:

- I - Se o Concurso será:
 - a - de provas ou de provas e títulos; e
 - b - por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber;
- II - As condições para provimento do cargo referentes a:
 - a - diplomas ou experiência de trabalho;
 - b - capacidade física; e
 - c - conduta;
- III - O tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;
- IV - A forma de julgamento das provas dos títulos;
- V - Os critérios de habilitação e classificação; e
- VI - O prazo de validade do concurso, obedecendo-se o limite máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 28 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no Concurso.

SUB-SECÇÃO II

DAS PROVAS DE HABILITAÇÃO

Artigo 29 - As provas de habilitação serão realizadas pelo órgão encarregado dos Concursos, para fins de transferência e de outras formas de provimento que não impliquem em critério competitivo.

Artigo 30 - As normas gerais para realização das provas de habilitação serão estabelecidas em Regulamento, obedecendo-se, no que couber, ao estabelecido para os Concursos.



SUB-SECÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 31 - Haverá substituição automática no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de Encarregado - Geral ou de Diretor, os quais serão substituídos pelo Auxiliar de Encarregado ou Assistente, até designação da Autoridade Municipal.

Artigo 32 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não fôr automática, dependerá da expedição de Ato de autoridade competente.

Artigo 33 - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimento do cargo.

Artigo 34 - O substituto exercerá o cargo enquanto perdurar o impedimento do respectivo ocupante.

Artigo 35 - O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

Artigo 36 - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes a seu cargo, se pelo mesmo não optar.

SECÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 37 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

Artigo 38 - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos sempre à conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.



Artigo 39 - A transferência será feita para -- cargo de padrão do mesmo vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

Artigo 40 - O interstício para transferência - será de 365 dias, na classe ou no cargo isolado.

Artigo 41 - A transferência por permuta se pro- cessará a requerimento de ambos os interessados e de acôrdo com o - prescrito nesta Secção.

SECÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 42 - A reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial transitada em julga- do, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento.

Artigo 43 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu - ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será re- conduzido, sem direito a indenização.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a rein- tegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação pro- fissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibi- lidade no cargo que exercia.

Artigo 44 - Transitada em julgado a sentença, será expedido o Ato de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) - dias.



SECÇÃO IV

DA READMISSÃO

Artigo 45 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, - sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo em cargos anteriores, para efeito de disponibilidade.

§ 1º - A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, e que fique demonstrado não haver inconveniente para o serviço público, na decretação da medida.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorrido 5 (cinco) anos do ato de missório.

Artigo 46 - A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

SECÇÃO V

DA REVERSÃO

Artigo 47 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - A reversão "ex-officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º - No caso de reversão "ex-officio", será permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior.



§ 4º - A reversão só poderá se efetivar quando em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º - Se o laudo médico não fôr favorável, poderá ser concedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 6º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 48 - A reversão far-se-á no mesmo cargo

§ 1º - Em casos especiais, a juízo da Administração, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá também do cargo vago que deva ser provido, mediante promoção por merecimento.

SECÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 49 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público, dos funcionários em disponibilidade.

Artigo 50 - O obrigatório aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava, não podendo ser feito em cargos de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.



§ 3º - Em nenhum caso poderá se efetuar o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica efetuada pelo I.N.P.S. ou órgão oficial da Municipalidade, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não fôr favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 5º - Será tornado semefeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar no exercício dentro do prazo legal.

Artigo 51 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

SUB-SECÇÃO I

DA READAPTAÇÃO

Artigo 52 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário, que dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 53 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

SUB-SECÇÃO II

DA REMOÇÃO

Artigo 54 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", só poderá ser feita dentro do mesmo Quadro:

- I - de um para outro órgão na mesma Diretoria; e
- II - de um para outro órgão de outra Diretoria.



Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição.

Artigo 55 - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos Encarregados Gerais e de acôrdo com o prescrito nesta Subsecção.

SECÇÃO VII

DA PROMOCÃO

Artigo 56 - O funcionário efetivo poderá ser promovido nas condições previstas nesta Lei.

Artigo 57 - Haverá dois tipos de promoção:

- I - promoção horizontal - que consiste na passagem do funcionário de uma para outra faixa imediatamente superior, de vencimentos correspondentes à classe de cargo que ocupa;
- II - promoção vertical - que consiste na passagem do funcionário de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe.

Parágrafo único - A promoção horizontal implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades dos funcionários.

Artigo 58 - Serão promovidos, horizontalmente, a cada ano, até 20% (vinte por cento) dos funcionários de cada classe de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - Serã de 730 dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para o funcionário ser promovido na forma do presente artigo.

Artigo 59 - A promoção vertical será feita em função da existência de cargo vago na classe imediatamente superior.



Artigo 60 - As promoções far-se-ão exclusiva -
mente pelo critério de merecimento, aferido na seguinte conformidade:

- I - para promoção horizontal, mediante aplicação anual de boletins de merecimento;
- II - para promoção vertical, mediante comprovação da capacidade funcional, para o exercício das atribuições da classe a que concorra o funcionário, complementada por aplicação de boletins de merecimento.

§ 1º - A comprovação de capacidade funcional -
far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento provará unicamente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - elogios e punições;
- IV - cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, correlacionados com as atribuições do cargo;
- V - a antiguidade no cargo;
- VI - os encargos de família; e
- VII - a idade.

§ 3º - As provas terão o peso 7 (sete) e o boletim 3 (três).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção vertical, o funcionário que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do seu valor total.

§ 6º - Para concorrer à promoção vertical, o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimos para provimento da classe a que concorrer.

Artigo 61 - A Autoridade Municipal constituirá Comissão de Promoção para apurar o merecimento dos funcionários, a qual reunir-se-á nos meses de maio e novembro de cada ano, sempre -
que existirem cargos vagos que devam ser providos por promoção.



§ 1º - A Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados para promoção - por ordem de classificação obtida nas provas e no boletim de merecimento, a qual terá a validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação.

§ 2º - Publicada a lista de classificação, o funcionário que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 62 - Para o caso de promoção horizontal, observar-se-á tão somente os boletins de merecimento.

Artigo 63 - Não serão promovidos por merecimento, ainda que classificados nos limites estabelecidos no Regulamento, os funcionários que tiverem qualquer penalidade nos 2 (dois) anos anteriores à data de vigência da promoção.

Artigo 64 - A decretação da promoção vertical dependerá sempre da existência de um cargo vago e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação nas provas e no boletim de merecimento.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento - por promoção vertical, a Autoridade Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário classificado.

§ 2º - Quando a promoção não fôr efetuada dentro dos 30 (trinta) dias previstos no § 1º, esta produzirá seus - efeitos a partir do dia imediato ao término deste prazo.

§ 3º - O prazo previsto no § 1º não se aplica aos cargos novos, tratando-se de primeiro provimento.

Artigo 65 - Declarada sem efeito a promoção, - expedir-se-á novo ato em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - Será declarada sem efeito a promoção - indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a resti



restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 66 - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 67 - É vedado ao funcionário pedir por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Não se compreende nesta proibição os pedidos de reconsideração às decisões.

Artigo 68 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicados fora do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do referido prazo.

Artigo 69 - Poderão ser providos por concurso público os cargos cujo provimento deva se dar por promoção, se após a realização das provas e da apuração de merecimento, a Comissão de Promoção constatar a inexistência de funcionários habilitados.

Artigo 70 - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão de Promoção que terá as seguintes atribuições:

- I - decidir as reclamações contra avaliações do mérito, podendo alterar fundamentadamente, os pontos atribuídos ao reclamante ou a outros funcionários;
- II - avaliar o mérito do funcionário quando houver divergência igual ou superior a 3 (três) pontos entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadoras;
- III - propor à autoridade competente a penalidade que couber ao responsável pelo atraso na expedição e remessa do boletim de promoção, pela falta de qualquer informação ou de elementos solicitados, pelos fatos de que decorram irregularidade ou parcialidade no processamento de promoção;



IV - dar conhecimento aos interessados, mediante afixação na repartição:

- a - das alterações de pontos feitas no boletim de promoção; e
- b - dos pontos atribuídos pelos títulos e certificados de cursos.

Artigo 71 - No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

- I - da avaliação do mérito; e
- II - da classificação final.

§ 1º - Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recursos e, da classificação final, apenas recurso.

§ 2º - Terão efeito suspensivo, as reclamações relativas à avaliação do mérito.

CAPITULO II

DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FIANÇA

SECÇÃO I

DA POSSE

Artigo 72 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Artigo 73 - São requisitos para a posse:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada em órgão médico oficial;



- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e
- VIII - ter atendido às condições prescritas para o cargo.

Parágrafo único - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não poderá ser considerada - impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática que se refere o item VI deste artigo, desde que a deficiência - não impeça desempenho normal nas funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

Artigo 74 - São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito, aos Diretores dos órgãos e aos funcionários de seu Gabinete;
- II - o Presidente da Câmara, ao Diretor de Secretaria e de mais funcionários da Câmara;
- III - os Diretores, aos funcionários que lhe sejam subordinados.

Artigo 75 - A posse verificar-se-á mediante - assinatura de termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências deste Estatuto.

Parágrafo único - O termo será lavrado em livro próprio e assinado pela Autoridade que der posse.

Artigo 76 - A Autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento, para a investidura no cargo.

Artigo 77 - No ato da posse, o funcionário fará, em caráter confidencial, a sua declaração de bens.

§ 1º - A declaração será apresentada em envelope lacrado, autenticado pelo funcionário e pela autoridade competente para empossar e guardado em arquivo especial, no órgão encarregado do pessoal.

§ 2º - Só por determinação de Comissão de Inquérito é que essas declarações se tornarão públicas.



§ 3º - A transgressão ao que estatui o parágrafo anterior envolve responsabilidade sujeita a penalidade administrativa.

§ 4º - A declaração de bens será devida uma única vez e por ocasião da primeira posse.

Artigo 78 - A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou licença será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Artigo 79 - A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior, poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do certificado de sanidade e capacidade física, sempre que a inspeção médica exigir esta providência.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

Artigo 80 - O prazo a que se refere o artigo 78 para aquele que, antes de tomar posse, fôr incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Artigo 81 - A posse do funcionário estável, que fôr nomeado para outro cargo, independerá de exame médico, desde que se encontre em exercício.



SECÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Artigo 82 - O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício de exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início de exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo Encarregado Geral ou pelo Diretor do órgão em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 83 - Entende-se por lotação, o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Artigo 84 - O Encarregado Geral ou o Diretor do órgão em que fôr lotado o funcionário é autoridade competente para lhe dar exercício.

Artigo 85 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data da posse; e
- II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da Autoridade competente.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo para exercício de funcionário em férias ou em licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.



DE
VALINHOS

fls. 20

§ 4º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado.

Artigo 86 - O funcionário deverá apresentar - ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Artigo 87 - Salvo os casos previstos nesta - Lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 - (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Artigo 88 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei, ou mediante autorização da Autoridade Municipal.

Artigo 89 - Na hipótese de autorização a que se refere o artigo anterior, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado ou prazo certo.

Artigo 90 - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha Convênios, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Artigo 91 - O funcionário poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se da respectiva sede de exercício, para missão ou estudo de interesse de serviço público, mediante autorização expressa da Autoridade Municipal.

Artigo 92 - Os afastamentos de funcionários - para participação em Congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, poderão ser autorizados pela Autoridade Municipal.



Artigo 93 - O funcionário prêso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até a condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário - perceberá apenas dois têrços do vencimento ou remuneração.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará - ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a dois têrços do vencimento ou remuneração.

Artigo 94 - O funcionário, quando no desempenho do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do - seu cargo com prejuízo dos seus vencimentos ou remuneração.

Artigo 95 - No caso de mandato legislativo municipal, o afastamento somente se dará quando o horário das - sessões da respectiva Câmara coincidir com o horário normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário.

Parágrafo único - Na hipótese de vereança gratuita, o afastamento a que alude este artigo será sem prejuízo - dos vencimentos ou remuneração.

Artigo 96 - No caso de mandato de Prefeito, o funcionário ficará afastado de seu cargo, podendo optar por - vencimentos ou remuneração de um ou de outro.

Artigo 97 - O funcionário devidamente autorizado pela Autoridade Municipal, poderá se afastar do cargo para - participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Município.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo será precedido de requisição justificada do órgão competente.

§ 2º - O funcionário será afastado por prazo certo, nas seguintes condições:



- I - sem prejuízo do vencimento ou remuneração, quando representar o Município, o Estado ou a União, em competições desportivas oficiais;
- II - com prejuízo do vencimento ou remuneração em quaisquer outros casos.

SUB-SECÇÃO ÚNICA

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 98 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, será contado singelamente para todos os fins.

Artigo 99 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 dias.

Artigo 100 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;
- IV - falecimento dos sogros, do padrasto ou madrasta, tios, cunhados, genros e noras, até 2 (dois) dias;
- V - serviços obrigatórios por Lei;
- VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- VII - licença à funcionária gestante;



- VIII - licença-prêmio;
- IX - faltas abonadas;
- X - missão ou estudo dentro do território nacional ou no estrangeiro, quando devidamente autorizado pela autoridade municipal;
- XI - afastamento por processo administrativo, se o funcionário fôr declarado inocente ou se a pena imposta fôr de repreensão ou multa e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;
- XII - provas de competições esportivas, de acôrdo com o artigo 97, § 2º, item I;
- XIII - dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal;
- XIV - afastamento, quando obrigatório em Lei, em virtude da candidatura a cargo eletivo.

Artigo 101 - Para efeito de disponibilidade - computar-se-á integralmente:

- I - o afastamento junto às entidades paraestatais de serviços públicos de natureza industrial;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, contando-se em dôbro o tempo em operações de guerra;
- IV - o tempo de serviço prestado em autarquias, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- V - o período de trabalho prestado a instituições de caráter privado que tiverem sido transformadas em estabelecimentos do serviço municipal.

Artigo 102 - É vedada a acumulação de tempo - de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios ou Autarquia em geral.

Handwritten signature or mark.



SECÇÃO III

DA FIANÇA

Artigo 103 - Aquele que fôr nomeado para cargo de provimento dependente de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação desta exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da dívida pública;
- III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio de material, não ficará isento da Ação Administrativa ou Criminal - que lhe couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§ 4º - O valor da fiança será de cinco vezes o valor do padrão de vencimentos.

§ 5º - Os cargos que exijam fiança, serão de terminados por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPITULO III

DA VACÂNCIA

Artigo 104 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - promoção;
- V - disponibilidade;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - aposentadoria; e
- VIII - falecimento.



Artigo 105 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-officio":
 - a - quando se tratar de cargo em Comissão;
 - b - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Artigo 106 - A demissão aplicar-se-á como penalidade.

TITULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 107 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artigo 108 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao pagamento fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de que é titular.

Artigo 109 - Somente nos casos previstos em Lei, poderá perceber vencimento e remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 110 - Perderá os vencimentos ou remuneração do cargo efetivo o funcionário;

- I - nomeado para cargo em Comissão, salvo o direito de optar;



1700/78

- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado;
- III - quando designado para servir em Autarquia, Sociedade de Economia Mista ou estabelecimento de Serviço Público.

Parágrafo único - Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico, quando à disposição dos governos da União ou dos Estados, será lícito optar pelos vencimentos ou remuneração da função Federal ou Estadual, sem prejuízo de gratificação que poderá ser concedida pela Administração Municipal.

Artigo 111 - O funcionário perderá:

- I - os vencimentos ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta Lei;
- II - um terço dos vencimentos ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marca da para início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, devidamente autorizado pelo Diretor;
- III - um terço dos vencimentos ou remuneração durante o afastamento por prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou ainda denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja denúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV - um terço dos vencimentos ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Parágrafo único - Será tolerada ao funcionário, até 3 (três) atrasos mensais, não superiores a dois minutos, sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração,.

Artigo 112 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízo que causar à Fazenda Pública Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.



Artigo 113 - Só será admitida a Procuração -- para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres - municipais, decorrentes do exercício do cargo, quando o funcioná- rio se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Artigo 114 - O vencimento, remuneração ou - qualquer vantagem pecuniária, atribuídos aos funcionário, não po- derão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo:

- I - quando se tratar de prestação de alimento, na forma da Lei Civil;
- II - de dívida à Fazenda Pública.

Artigo 115 - As consignações em fôlha, para - efeito de desconto de vencimento ou remuneração, serão disciplina- das em Regulamento.

SECÇÃO II

DO HORÁRIO E DO PONTO

Artigo 116 - O horário de trabalho nas repar- tições será fixado pelo Prefeito, de acôrdio com a natureza e as necessidades do serviço.

Artigo 117 - O período de trabalho nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pe- lo Diretor.

Artigo 118 - Nos dias úteis, só por determina- ção do Prefeito, poderão deixar de funcionar as repartições públⁱcas ou ser suspenso o expediente.

Artigo 119 - Ponto é o registro pelo qual se verificarã, diariamente, a entrada e saída do funcionário em ser- viço.



§ 1º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 2º - É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em Lei.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 120 - Para o funcionário estudante, poderão ser estabelecidas, pela Autoridade Municipal, normas especiais quanto à frequência ao serviço.

Artigo 121 - Apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - pelo ponto; e
- II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Artigo 122 - São isentos de qualquer registro de ponto os Diretores, Superintendentes de Autarquias e Motorista do Prefeito.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 123 - Além do valor do padrão do cargo, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicionais por tempo de serviço;
- II - gratificações;
- III - diárias;
- IV - salário família;



- V - auxílio doença;
- VI - auxílio natalidade;
- VII - 13º mês de remuneração;
- VIII - dedicação plena;
- IX - regime de tempo integral;
- X - outras concessões.

SECÇÃO II

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 124 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, a que se incorpora para todos os efeitos, inclusive para os efeitos do artigo 111 e seus itens.

Artigo 125 - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 dias. No cômputo do tempo de serviço público efetivo, serão observadas as normas referidas no artigo 100.

Artigo 126 - O Setor de Pessoal do Serviço de Administração, apurará o tempo de serviço na forma do artigo anterior, independentemente de requerimento do interessado.

Parágrafo único - O funcionário que se considerar prejudicado poderá requerer ao Prefeito a revisão da contagem do tempo de serviço, para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço.

Artigo 127 - O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta secção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício deste cargo, enquanto nele permanecer, contado o tempo a partir da data da nomeação.



Artigo 128 - Os adicionais de que trata o artigo 124 se incorporam aos vencimentos e serão pagos juntamente com estes ou com a remuneração.

SECÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 129 - Será concedida gratificação:

- I - aos membros das Comissões permanentes;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público;
- IV - a título de representação, quando em função de Gabinete missão ou estudo fora do Município ou designação para função de confiança do Prefeito;
- V - quando designado para fazer parte de órgão legal de de liberação coletiva, comissões ou grupo de trabalho;
- VI - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VII - pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca de comissão de concurso ou comissão de inquérito administrativo.

§ 1º - O disposto nos itens III e VI deste artigo aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

§ 2º - Nos casos dos itens I e II, as gratificações serão pagas mensalmente, e nos demais casos, após a conclusão dos trabalhos.

Artigo 130 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, tendo por base de cálculo o valor do vencimento do



do padrão do cargo, mais o valor do adicional por tempo de serviço e o divisor comum 144 (cento e quarenta e quatro).

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor da hora extraordinária não poderá nenhuma vantagem ser computada, a não ser as especificadas no "caput".

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a 70 (setenta) horas de trabalho mensais.

Artigo 131 - É vedado conceder gratificação - por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 132 - Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, a bem do serviço público, o funcionário:

- I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Artigo 133 - O Diretor não poderá receber gratificação por serviços extraordinários prestados de acordo com o item II do artigo 129.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica durante o período em que subordinado de titular de cargo



nele mencionado, venha a perceber, em consequência do acréscimo da gratificação por serviço extraordinário, quantia que iguale ou ultrapasse o valor do padrão do cargo de direção.

Artigo 134 - A prestação de serviço extraordinário será sempre determinada pela Autoridade Municipal, mediante requerimento do Diretor a que esteja subordinado o funcionário.

Parágrafo único - É vedado o pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados com desobediência ao dispôsto no "caput" do artigo.

Artigo 135 - As gratificações a que se refere os itens III, IV, V, VI e VII do artigo 129 será arbitrada pelo - Prefeito, após sua conclusão.

Artigo 136 - A gratificação a que se refere o item I do artigo 129 será fixada pelo Prefeito, incorporando-se à remuneração, enquanto perdurar o exercício.

SECÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Artigo 137 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, - será concedida, além do transporte, a diária, à título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em - Ato do Executivo.

§ 1º - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos do serviço.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o dispôsto neste artigo.



SECÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 138 - O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por dependente menor de 14 anos;
- II - por dependente inválido de qualquer idade;
- III - por dependente solteira sem economia própria;
- IV - por dependente do sexo masculino estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 18 a 24 anos, respectivamente

Parágrafo único - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a esses os tutelados, sem meios próprios de subsistência.

Artigo 139 - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 140 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou de inativo e viverem em comum, o salário família será pago ao pai.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 141 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta desses os representantes legais - dos incapazes.

Artigo 142 - Para se habilitar à concessão do salário família, o funcionário deverá apresentar ao Setor de Pes



Pessoal a prova de filiação que será feita mediante Certidão do - Registro Civil de Nascimento, ou para os casos especiais de filiação ilegítima, pelas demais provas admitidas na Legislação Civil, indicando o cargo ou função que exerce.

§ 1º - Para o caso previsto no item II do artigo 138 deste Estatuto, mais o atestado de invalidez, comprovando a total e permanente incapacidade para o trabalho.

§ 2º - Para o caso previsto no item IV do artigo 138 deste Estatuto, a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação, ao Setor competente, nos meses de março, agosto e dezembro, de atestado de frequência de estabelecimento de ensino respectivo.

Artigo 143 - O funcionário deverá comunicar ao Setor de Pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

Artigo 144 - O salário família não será pago nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimentos ou remuneração.

Artigo 145 - O salário família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração, à razão de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente na região.

Artigo 146 - O salário família não servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

SECÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 147 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência dos casos referidos no artigo 174 deste Estatuto, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio doença.



SECÇÃO VII

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 148 - O auxílio natalidade será concedido ao funcionário, na razão de um salário mínimo vigente na região, pelo nascimento de filho legítimo, ainda que nati-morto.

Artigo 149 - Para se habilitar à concessão do auxílio natalidade, o funcionário deverá requerer à Autoridade Municipal, indicando o cargo ou função que exerça e a prova do nascimento que será mediante Certidão do Registro Civil.

Artigo 150 - Sendo os cônjuges funcionários - municipais, caberá ao pai receber o benefício.

SECÇÃO VIII

DO 13º MÊS DE REMUNERAÇÃO

Artigo 151 - No mês de dezembro de cada ano, - a todo funcionário ativo ou inativo, será paga uma gratificação independentemente dos vencimentos ou remuneração a que fizer jus, de conformidade com o artigo 123, item VII deste Estatuto.

§ 1º - A gratificação corresponderá a um doze avos dos vencimentos ou remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

Artigo 152 - As faltas legais e justificadas no serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do artigo anterior.

Artigo 153 - O funcionário receberá a gratificação devida nos termos do § 1º e § 2º do artigo 151 deste Estatuto, calculada sobre a remuneração do cargo ou função que exercia -



exercia no mês de afastamento, quando este se der:

- I - por licença para trato de interesse particular;
- II - para o desempenho de mandato eletivo;
- III - por licença para a funcionária casada;
- IV - por exoneração, demissão ou rescisão.

SECÇÃO IX

DA DEDICAÇÃO PLENA

Artigo 154 - Dedicção plena é o regime de trabalho em caráter especial, que exige do funcionário uma particular dedicação e especial habilitação.

Artigo 155 - O ocupante de cargo de Diretor de Serviço, em Comissão, prestará serviço em regime de dedicação plena, fazendo jus à percepção da vantagem de 1/3 (um terço) sobre o padrão de vencimento, a qual a este se incorpora, automaticamente.

Parágrafo único - O funcionário poderá requerer ao Prefeito a dispensa da obrigação de prestar serviços em regime de dedicação plena, perdendo, entretanto, as vantagens estabelecidas no "caput" do artigo.

Artigo 156 - O ocupante de cargo de Diretor de Serviço, efetivo, poderá ser convocado pela Autoridade Municipal a prestação de serviço em regime de dedicação plena, recebendo os benefícios do artigo 155.

SECÇÃO X

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Artigo 157 - Regime de tempo integral é o exercício da atividade funcional, pelo qual o funcionário fica



fica obrigado a prestar 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais, não ficando impedido de trabalhar em outro horário para firmas particulares ou mesmo no serviço público, quando permitida a acumulação.

Artigo 158 - O Prefeito Municipal, atendendo - as necessidades do serviço e a existência de dotações orçamentárias próprias, poderá convocar funcionários para prestação de serviços em regime de tempo integral.

Parágrafo único - O funcionário convocado para o regime de tempo integral deverá a prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas em jornadas diárias, de segunda a sexta feira, de acordo com o Ato de convocação.

Artigo 159 - O funcionário convocado para o regime de tempo integral receberá uma gratificação correspondente a um terço do padrão de vencimento do cargo que ocupa.

Parágrafo único - A vantagem deste artigo será calculada unicamente com base no vencimento do cargo do funcionário, mais o adicional por tempo de serviço, não incidindo sobre qualquer outra vantagem.

SECÇÃO XI

OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Artigo 160 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido o transporte, se decorrente do tratamento, inclusive para pessoa de sua família.

Parágrafo único - Poderá ser concedido o transporte à família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho de serviço.

Artigo 161 - Ao funcionário que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio para cobrir as diferen-



diferenças de caixa, na forma que fôr estabelecida.

Artigo 162 - A concessão de que trata o "caput" só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contato com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

Artigo 163 - A Autoridade Municipal poderá conceder prêmios em dinheiro, dentro das dotações orçamentárias próprias, aos funcionários autores dos melhores trabalhos classificados em concurso de monografias de interesse para o serviço público.

Artigo 164 - À família do funcionário falecido, em exercício, aposentado ou em disponibilidade, ou à pessoa que - provar ter feito as despesas com seu funeral, será concedido um auxílio correspondente a um salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Artigo 165 - É vedada a acumulação remunerada
exceto:

AD



exceto:

- I - a de 2 (dois) cargos de professor;
- II - a de 1 (um) cargo de professor e outro técnico ou científico;
- III - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação so mente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em Comissão, ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 166 - O funcionário ocupante de cargos efetivo ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em Comissão, perdendo, durante o exercício deste cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou o provento, salvo se optar pelo mesmo.

Artigo 167 - Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no artigo 123.

Artigo 168 - Verificado, mediante processo administrativo, quando o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

Parágrafo único - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função exercida há mais tempo.

TITULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL



CAPITULO I

DAS FÉRIAS

Artigo 169 - O funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que fôr aprovada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias - qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) - anos consecutivos.

§ 3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se o funcionário, no exercício anterior, tiver considerados em conjunto mais de 10 (dez) não comparecimentos, correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou às licenças previstas no artigo 174, exceto os itens V e VIII, onde - se ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias o funcionário perderá o direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

Artigo 170 - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em 3 (três) períodos iguais.

Artigo 171 - Depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o funcionário direito a férias.

Artigo 172 - Em casos de exoneração ou demissão, o funcionário terá direito a férias proporcionais ao período de trabalho, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como de um mês.



Artigo 173 - Ao entrar em gozo de férias, o funcionário terá direito a perceber adiantamente, os seus vencimentos ou remuneração.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 174 - O funcionário poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, no caso previsto no artigo 185 deste Estatuto;
- III - por motivo de doença de pessoa de sua família;
- IV - para cumprir obrigações concernentes ao Serviço Militar;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para o desempenho de mandato eletivo;
- VII - em caráter especial como licença prêmio;
- VIII - à funcionária casada com funcionário civil ou militar;
- IX - compulsoriamente, como medida profilática.

Parágrafo único - Ao funcionário ocupante de cargo em Comissão, serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo as referidas no item V.

Artigo 175 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e III do artigo 174, é obrigado a reassumir o exercício, se fôr considerado apto em inspeção médica realizada "ex-officio" ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.



Artigo 176 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou mediante solicitação do funcionário.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo as licenças previstas nos itens V e VII do artigo 174.

§ 3º - As licenças previstas no item I e IX do artigo 174, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Artigo 177 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e IX do artigo 174, não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 178 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e IX do artigo 174 ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Artigo 179 - O órgão médico oficial fiscalizará a observância do disposto no artigo anterior.

Artigo 180 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

SECÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



SECÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 181 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida a licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica, e, se fôr necessário a continuação do tratamento por não ser possível a aposentadoria por invalidez, poderá ser concedida nova licença.

§ 2º - Será obrigatória a reversão de aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 182 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em órgão oficial e poderá ser concedida:

- I - a pedido do funcionário; e
- II - "ex-officio".

Artigo 183 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, terá direito a percepção da diferença entre o que receber do INPS e o valor de sua remuneração, sendo esta diferença paga pela Prefeitura.

Artigo 184 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito às vantagens do artigo 183.

SECÇÃO III

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Artigo 185 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de até 120 (cento e vinte)



vinte) dias, com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 8º mês de gestação.

§ 2º - Uma vez ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida pela metade, a contar do dia do evento, desde que pleiteada a sua concessão, até 15 (quinze) dias após.

§ 3º - Para todos os efeitos, a licença prevista no "caput" terminará 60 (sessenta) dias após o parto.

SECÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 186 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, ascendentes ou descendentes, - provando, porém, ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 1 (um) mês, e com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço) quando exceder a 1 (um) mês até 6 (seis) meses;
- II - de 2/3 (dois terços) quando exceder a 6 (seis) meses até 1 (um) ano;
- III - sem vencimento ou remuneração do 13º até o 24º mês.

SECÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATENDER OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR



SECÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATENDER OBRIGAÇÕES
CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

Artigo 187 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da Segurança Nacional, será concedida licença sem vencimento ou remuneração.

§ 1º - Se a remuneração paga pelo órgão incorporador fôr inferior ao seu padrão de vencimento ou remuneração, o funcionário terá direito à percepção da diferença.

§ 2º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao encarregado da repartição ou ao Diretor, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

Artigo 188 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida a licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

SECÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 189 - Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Poderá lhe ser negada a licença, quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interesse do serviço.



§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - O funcionário poderá desistir da licença após cumprir 1/4 (um quarto) da mesma, reassumindo o exercício em seguida.

Artigo 190 - Não será concedida a licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 191 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo único - Quando a licença não fôr gozada em sua totalidade, por interesse de ambas as partes, o funcionário terá direito à concessão de nova licença, sem obediência do prazo fixado no "caput" do artigo.

SECÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 192 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto.

§ 1º - O período de licença será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 2º - O ocupante de cargo em Comissão, exonerável "ad nutum", terá direito a licença prêmio proporcional ao tempo de serviço prestado, quando exonerado.

§ 3º - O funcionário que tenha sofrido qualquer penalidade administrativa, no quinquênio, perderá direito à percepção da licença prevista no "caput".



Artigo 193 - Para fins de licença prevista -
nesta Secção, não se consideram interrupção de exercício:

- I - os afastamentos enumerados no artigo 100, excetuado o previsto no item IX;
- II - as faltas abonadas, as justificadas ou não e os dias de licença a que se refere o item III do artigo 174, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta), no período de 5 (cinco) anos;
- III - as faltas abonadas a que se refere o item I do artigo 174, desde que não exceda 60 (sessenta) dias em 5 (cinco) anos.

Artigo 194 - Será contado para efeito de licença, de que trata esta Secção, o tempo de serviço prestado a União, Estados e Municípios e Autarquias em geral, desde que não aproveitado para a licença, e que entre a cessação do anterior e o início do subsequente, não haja interrupção superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Aos funcionários que acumulam cargos, de acordo com o artigo 165 deste Estatuto, não serão aplicados os benefícios deste artigo.

Artigo 195 - O requerimento da licença será instruído com certidão de tempo de serviço.

Artigo 196 - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Caberá às autoridades competentes para conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir por seu gozo, por inteiro ou parceladamente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do requerimento.

Artigo 197 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.



Parágrafo único - Dependerá de novo requerimento o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 198 - A licença prêmio, se assim optar o funcionário, mediante requerimento, poderá ser convertida em dinheiro.

Parágrafo único - A opção feita na forma deste artigo, poderá se referir a período total, a 2/3 (dois têrços) e a 1/3 (um terço) da licença especial a que tiver direito o funcionário.

Artigo 199 - Para efeito do cálculo da conversão, serão considerados os vencimentos referentes ao cargo ou função que o funcionário exercia no dia que completou o quinquênio, - observado o dispôsto no § 2º deste artigo,

§ 1º - Na conversão incluir-se-ão todas as - vantagens pessoais e as referentes ao cargo ou função.

§ 2º - A licença prêmio, com as vantagens do regime de tempo integral ou do cargo em Comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de um ano.

Artigo 200 - Ao atual funcionário, para efeito de licença prêmio, fica assegurada a contagem integral do tempo de serviço desde a sua admissão, tendo assim direito a gozar tantas licenças especiais quantos forem os quinquênios de efetivo exercício, podendo optar na forma do artigo 199 e §§.

SECÇÃO VIII

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 201 - É assegurado ao funcionário eleito para cargo público, federal, estadual ou municipal, a licença - sem vencimento ou remuneração, durante o tempo que perdurar o exercio do cargo.



SECÇÃO IX

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA
COM FUNCIONÁRIO CIVIL OU MILITAR

Artigo 202 - A funcionária casada com funcionário municipal, estadual ou federal, ou com militar, terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do Território Nacional, ou no estrangeiro.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

SECÇÃO X

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 203 - O funcionário ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, compulsoriamente, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente.

Artigo 204 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, na forma prevista no artigo 181, considerando-se incluídos no período de licença os dias de licenciamento compulsório.

Artigo 205 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

CAPITULO III

DA ESTABILIDADE



CAPITULO III

DA ESTABILIDADE

Artigo 206 - É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por Concurso, contar mais de 2(dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 207 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante Processo Administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de igual padrão de acordo com as suas aptidões.

CAPITULO IV

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 208 - O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

- I - no caso previsto no § 2º do artigo 43; e
- II - quando, tendo adquirido a estabilidade, o cargo fôr extinto por Lei.

Parágrafo único - O funcionário ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Artigo 209 - O provento da disponibilidade não poderá ser superior ao vencimento e remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário.

Artigo 210 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário, em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do disponível, na mesma proporção.

8



CAPITULO V

DA APOSENTADORIA

Artigo 211 - O funcionário será aposentado de acordo com a legislação vigente pelo I.N.P.S. (Instituto Nacional de Previdência Social).

Artigo 212 - Ao funcionário aposentado por invalidez será assegurada a complementação pela Prefeitura da diferença entre o padrão de vencimento ou remuneração e o que fôr pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º - A complementação a que se refere o "caput" do artigo somente é devida ao funcionário, enquanto viver.

§ 2º - No caso de morte do funcionário a que se refere o "caput", a viúva terá direito a perceber 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação que percebia o "de cujus" enquanto mantiver o estado de viuvez, que será comprovado mediante atestado fornecido pelo Juiz de Casamento, de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

§ 3º - A complementação será reajustável em decorrência de medida geral, referente a alteração do vencimento ou remuneração, na mesma proporção.

CAPITULO VI

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 213 - O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família, através dos serviços competentes.

Artigo 214 - Além dos serviços assistenciais fornecidos pelo I.N.P.S., o funcionário terá mais os seguintes:

- I - financiamento para aquisição de imóvel destinado à casa própria;



- II - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- III - orientação jurídica.

Artigo 215 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste Capítulo.

CAPITULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 216 - É permitido ao funcionário requerer ou apresentar, pedir reconsideração e recorrer de decisões desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

- I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:
 - a - dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;
 - b - encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o funcionário;
- II - o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;
- III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- VI - o recurso será dirigido à autoridade que estiver imediatamente subordinado, à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;
- VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - Em hipótese alguma poderá ser recebida a petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atenda às prescrições deste artigo, devendo a autoridade a qual fôr encaminhada tais peças, indeferí-las de plano.



§ 2º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo de 90 (noventa dias, contados da data do recebimento na repartição, e uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator. Se a decisão não fôr proferida dentro desse prazo, poderá o funcionário, desde logo, interpôr recurso à autoridade superior.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 217 - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este fôr de natureza reservada, da data que dele tiver conhecimento o funcionário:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem a demissão ou disponibilidade do funcionário; e
- II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivos do pedido.

CAPITULO VIII

DAS FALTAS

Artigo 218 - Falta é a ausência do funcionário ao trabalho e assim definida:

- I - INJUSTIFICADA: é aquela que não foi comunicada através de requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou ainda, aquela que, requerida dentro do prazo, foi indeferida pela autoridade competente;



- II - JUSTIFICADA: é aquela que tem a validade tão somente - para efeito de merecimento do funcionário, no tocante à promoção, previsto neste Estatuto, sem direito à remuneração de qualquer espécie;
- III - JUSTIFICADA E ABONADA: é aquela considerada como de efetivo exercício, prevista neste Estatuto e aquelas assim consideradas pela administração, segundo seu critério.

§ 1º - Para justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 2º - Em caso de doença, esta deverá ser provada por Atestado fornecido pelo I.N.P.S. ou pelo órgão oficial da Municipalidade.

TITULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPITULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SECÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 219 - São deveres do funcionário:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestadamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;
- IV - guardar sigilo sôbre os assuntos da repartição e, especialmente sôbre despachos, decisões ou providências;
- V - representar aos superiores sôbre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;



- VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;
- VII - residir no Município, ou onde autorizado;
- VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- IX - zelar pela economia do material da Prefeitura e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda ou utilização;
- X - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando fôr o caso;
- XI - atender prontamente, com preferência sôbre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Município em Juízo;
- XII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XIII - estar em dia com as Leis, Regulamentos, Regimentos, Instruções e Ordens de Serviço que digam respeito às suas funções; e
- XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

SECÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 220 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-lo sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;



- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V - tratar de interesses particulares na repartição;
- VI - promover manifestações de aprêço ou desaprêço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;
- VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição; e
- VIII - empregar material do serviço público em serviço particular.

Artigo 221 - É proibido ainda ao funcionário:

- I - fazer contratos de natureza comercial e industrial com a administração, por si ou como representante de outro;
- II - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com a administração municipal, sejam por esta subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- III - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
- IV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições - que tenham relação com a administração, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- V - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;
- VI - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, cotista ou comanditário;

J



- VII - incitar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- VIII - praticar a usura;
- IX - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou parente até segundo grau;
- X - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no Município ou fora dele, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- XI - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas à função ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e
- XII - fundar sindicato de funcionários ou dele fazer parte.

Parágrafo único - Não está compreendido nas proibições dos itens II e VI deste artigo, a participação do funcionário em sociedades em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas ou associações de classe, ou como seu sócio.

Artigo 222 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

CAPITULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 223 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.



Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar na forma e no prazo estabelecido nas Leis, Regulamentos, Regimentos, Instruções e Ordens de Serviço;
- II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização;
- III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação; e
- IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Artigo 224 - O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais ou regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder os descontos no seu vencimento ou remuneração.

Artigo 225 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repôr, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Artigo 226 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à 10a. (décima) parte do valor destes.

Parágrafo único - No caso do item IV do parágrafo único do artigo 223, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.



Artigo 227 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos em Leis, Regulamentos ou Regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Artigo 228 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado na forma dos artigos 225 e 226, o exame da pena disciplinar em que ocorrer.

TITULO VI

DAS PENALIDADES

CAPITULO I

DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Artigo 229 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público; e
- VI - cassação de disponibilidade.

Artigo 230 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 231 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta ao cumprimento dos deveres.



Artigo 232 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão, poderá converter esta penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 233 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em Lei ou Regulamento.

Artigo 234 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo;
- II - procedimento irregular de natureza grave;
- III - ineficiência no serviço;
- IV - aplicação indevida de dinheiro público;
- V - ausência ao serviço sem causa justificável por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante um ano.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do funcionário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Artigo 235 - Será aplicada a pena de demissão, a bem do serviço público, ao funcionário que:

- I - fôr convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e uso ou tráfico de entorpecentes;
- II - praticar crimes contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previstos



- previstos nas Leis relativas à segurança e à defesa nacional;
- III - revelar segredos que tenha conhecimento em relação ao cargo, desde que o faça dolosamente, com prejuízo ao Município ou particulares;
 - IV - praticar insubordinação grave;
 - V - praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo em legítima defesa;
 - VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
 - VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
 - VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
 - IX - exercer a advocacia administrativa; e
 - X - apresentar, com dolo, declaração falsa, em matéria de salário família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 236 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Artigo 237 - Será aplicada a pena de cassação de disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei, a pena de demissão ou a de demissão a bem do serviço público;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e
- IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Artigo 238 - Para a aplicação das penalidades previstas no artigo 229, são competentes:

- I - o Prefeito;



- II - os Diretores de Serviço, até a de suspensão;
- III - os Assistentes de Diretorias até a suspensão limitada a 15 (quinze) dias;
- IV - os Encarregados Gerais de Setores, até a suspensão limitada de 8 (oito) dias.

Artigo 239 - Prescreverá:

- I - em 180 (cento e oitenta) dias, a falta sujeita à pena - de repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 3 (três) anos, a falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista em Lei Penal, como crime, prescreverá juntamente com esta.

Artigo 240 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento - seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo único - Aplica-se ao funcionário em disponibilidade o disposto neste artigo.

Artigo 241 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário, todas as penas que lhe forem impostas.

CAPITULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 242 - Cabe aos Diretores de Serviço ordenar a prisão administrativa dos responsáveis pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance, remissão ou omissão, em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada, imediatamente, à autoridade



autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - Os Diretores de Serviço providenciarão no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído, o processo de tomada de contas.

§ 3º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 243 - Poderá ser ordenada, pelo Encarregado Geral do Setor, a suspensão preventiva do funcionário, até 8 (oito) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para - averiguações de faltas cometidas, cabendo aos Diretores, prorrogá-la até 90 (noventa) dias, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Artigo 244 - Durante o período de prisão ou de suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Artigo 245 - O funcionário terá direito:

- I - à diferença do vencimento ou remuneração e à contagem - de tempo de serviço relativa ao período da suspensão ou prisão preventiva, quando do processo não resultar punição, ou essa se limitar a pena de repreensão ou multa; e
- II - à diferença de vencimento ou remuneração, e à contagem do tempo de serviço, correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente - aplicada.

TITULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPITULO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO



CAPITULO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Artigo 246 - Instaura-se processo administrativo ou sindicância, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

Artigo 247 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar penas de demissão.

Parágrafo único - O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

Artigo 248 - Nos casos dos artigos 231 e 232, poder-se-á aplicar a pena pela verdade sabida, salvo se, pelas circunstâncias da falta, fôr conveniente instaurar-se sindicância ou processo.

Parágrafo único - Entende-se por verdade sabida, o conhecimento pessoal e direto da falta, por parte da autoridade competente para aplicar a pena.

Artigo 249 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, além do Prefeito, os Diretores.

CAPITULO II

DA SINDICÂNCIA

Artigo 250 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida à Comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

Artigo 251 - Promove-se a sindicância:

I - como preliminar no processo, nos termos do parágrafo -



- parágrafo único do artigo 247; e
- II - quando não fôr obrigatória a instauração do processo administrativo.

Artigo 252 - A Comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

- I - ouvirá testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos na Portaria de designação, bem como o acusado, se julgar necessário, para esclarecimentos dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e
- II - colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não, da arguição feita contra o funcionário.

Artigo 253 - A sindicância deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar.

Artigo 254 - A critério da autoridade que designar, os membros da Comissão incumbida para proceder à sindicância, poderão dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando em consequência, automaticamente, dispensados do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos a que se refere o artigo 252.

Parágrafo único - Se o trabalho da Comissão fôr executado fora do horário normal, por determinação da autoridade competente, deverão os membros receber uma gratificação, determinada pela Autoridade Municipal, nunca inferior ao valor das horas trabalhadas.

CAPITULO III

DAS COMISSÕES PROCESSANTES



CAPITULO III

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 255 - Para cada caso, a Autoridade Municipal nomeará Comissão Processante, destinada a realizar o processo administrativo.

§ 1º - Os membros das Comissões Processantes serão indicados pelos Diretores de Serviços, com aprovação da Autoridade Municipal.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não impede a designação de comissões especiais pela Autoridade Municipal.

Artigo 256 - As Comissões Processantes serão constituídas por 3(três) funcionários, preferencialmente bacharéis em Direito, sendo um deles designado Presidente, nomeados pelo prazo necessário à conclusão do processo.

§ 1º - Haverá tantas Comissões quantas forem julgadas necessárias.

§ 2º - Os membros da Comissão poderão ser dispensados ou substituídos a qualquer tempo, pelo Prefeito.

Artigo 257 - Não poderá fazer parte de Comissões de Sindicância ou Comissão Processante, mesmo como Secretário desta, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral - até 3º grau inclusive, do denunciante ou indiciado, bem como subordinado deste.

Parágrafo único - Ao funcionário designado para fazer parte da Comissão incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Artigo 258 - Os membros das Comissões Processantes ou de Sindicância, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes ao Processo Administrativo e às sindicâncias de que forem encarregados, ficando dispensados do serviço da repartição -



repartição durante o prazo necessário para a conclusão dos mesmos.

Parágrafo único - Quando os trabalhos forem efetuados fora do horário normal, por determinação superior, os membros das Comissões deverão ser gratificados em valor nunca inferior às horas dispendidas.

CAPITULO IV

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 259 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, - contados de sua instauração e concluído no de 120 (cento e vinte) - dias, a contar da citação do indiciado.

§ 1º - Poderá a autoridade que determinou a instauração do processo, prorrogar-lhe o prazo até mais 60 (sessenta) dias, por despacho, em representação circunstanciada que lhe - fizer o Presidente da Comissão.

§ 2º - Somente a Autoridade Municipal, em casos especiais e mediante representação da autoridade que determinou a instauração do processo, poderá autorizar nova e última prorrogação do prazo por tempo não excedente ao do parágrafo anterior.

Artigo 260 - Autuadas a Portaria e as demais peças pré-existentes, designará o Presidente, dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e notificado o denunciante, se houver, e as testemunhas.

§ 1º - A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e será acompanhada de extrato da Portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro. Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com o



com o prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão oficial.

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior, "in-fine", será contado da primeira publicação, certificado o secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

Artigo 261 - Aos Encarregados Gerais dos Setores dos funcionários notificados a comparecer perante a comissão processante, será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.

Artigo 262 - Feita a citação sem que compareça o indiciado, prosseguir-se-á no processo à sua revelia.

Artigo 263 - No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se comparecer, e na mesma audiência, o indiciado que dentro do prazo de 5 (cinco) dias, depositará ou apresentará rol de testemunhas, até o número máximo de 5 (cinco), as quais serão notificadas. Respeitado o limite, poderá o indiciado, durante a produção da prova, substituir as testemunhas arroladas.

Parágrafo único - O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante. Antes porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houver aquele prestado.

Artigo 264 - No mesmo dia, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela Comissão e, a seguir, o das testemunhas indicadas pelo indiciado.

Parágrafo único - É permitido ao indiciado re perguntar às testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as re perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as re perguntas indeferidas.



Artigo 265 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depôr, salvo o caso de proibição legal, nos têrmos do artigo 207 do Código de Processo Penal ou em se tratando - das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º - Ao funcionário público que se recusar a depôr, sem fundamento, será pela autoridade competente aplicada a sanção a que se refere o artigo 240, mediante comunicação da Comissão Processante.

§ 2º - No caso em que a pessoa estranha ao - serviço público se recuse a depôr perante a Comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível a fim de ser ouvida na polícia a testemunha. Nesse caso, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria do fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

Artigo 266 - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar a quem de direito, nos têrmos do artigo 243, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Artigo 267 - Durante o processo, poderá o - presidente ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente.

Parágrafo único - Caso seja necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente os requisitará à autoridade competente, observado, também, quanto aos técnicos e peritos, o impedimento a que se refere o artigo 257.

Artigo 268 - É permitido à Comissão tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra ela as provas que tiver.

Parágrafo único - O presidente da Comissão poderá denegar o requerimento manifestadamente protelatório ou de nenhum valor para o esclarecimento do fato, fundamentando sua decisão.



Artigo 269 - Para os efeitos do artigo anterior, será notificado o indiciado, pessoalmente ou por carta, em tregue no enderêço que houver indicado no lugar do processo.

Artigo 270 - O advogado terá intervenção limitada a que é permitida nesta Lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a Comissão Processante julgar conveniente a presença do indiciado.

Artigo 271 - Encerrados os atos concernentes à prova, será, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dado vista dos autos ao indiciado, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Durante este prazo, terá o indiciado vista dos autos em presença de um dos membros da Comissão, no lugar do processo.

Artigo 272 - No caso de revelia do indiciado, ou esgotado o prazo do artigo anterior, sem que haja sido apresentada a defesa, o presidente designará um funcionário para produzi-la, assinando-lhe novo prazo.

§ 1º - A designação referida neste artigo recairá, sempre que possível, em diplomado em Direito.

§ 2º - O funcionário designado não poderá se excusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Artigo 273 - Findo o prazo de defesa, a Comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º - Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo então, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá, também, a Comissão em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de



parecerem de interesse do serviço público.

Artigo 274 - Recebendo o relatório da Comissão, acompanhado do processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração, deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º - As diligências que se fizerem necessárias, deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

§ 2º - Se o processo não fôr julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Artigo 275 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-la, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será o do artigo 274.

§ 2º - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 3º - As decisões serão sempre publicadas dentro do prazo de 8 (oito) dias.

Artigo 276 - Terão forma processual resumida, quanto possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como, certidões e compromissos.

Artigo 277 - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica de apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas.



Artigo 278 - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único - Quando se tratar de crime - praticado fora da esfera administrativa, será solicitado à autoridade policial os elementos necessários.

Artigo 279 - Quando o ato atribuído ao funcionário fôr considerado criminoso, serão remetidos à autoridade competente, cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Artigo 280 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação, notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da administração, a juízo da autoridade que houver determinado o processo.

Artigo 281 - Todos os atos ou decisões cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia autenticada.

Artigo 282 - Constará sempre dos autos de sindicância ou do processo, a folha de serviço do indiciado, requisitada para tal fim à repartição competente.

Artigo 283 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial, ou, diretamente, na decisão do processo ou da sindicância.

CAPITULO V

DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO OU FUNÇÃO

Artigo 284 - No caso de abandono do cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, na forma desta Lei, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá



terá ele o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

§ 1º - Observar-se-á, então, no que couber, o disposto nos artigos 271 e 273 e seguintes.

§ 2º - No caso de revelia, será designado pelo presidente um funcionário para servir de defensor, observando-se o disposto na parte final deste artigo, e no que couber, o disposto nos artigos 264 e seguintes.

TITULO VIII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 285 - Dar-se-á revisão nos processos findos, mediante recurso do punido:

- I - quando a decisão fôr contrária a textos expressos em Lei ou à evidência dos autos;
- II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e
- III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundam nos casos enumerados no artigo, serão indeferidos "in limine".

Artigo 286 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Artigo 287 - A revisão poderá ser pedida pelo



pelo próprio punido ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 288 - Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 289 - A revisão será processada por Comissão Processante, ou a juízo da Autoridade, por Comissão de 3 (três) funcionários de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a presidência a bacharel em Direito.

§ 1º - Será impedido de funcionar na revisão, quem houver composto a Comissão do Processo Administrativo.

§ 2º - O presidente designará um funcionário para secretariar a Comissão.

Artigo 290 - Ao processo de revisão será apensado o Processo Administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Artigo 291 - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Artigo 292 - Decorrido este prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com relatório fundamentado da Comissão e, dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para julgamento.

Artigo 293 - Será de 30 (trinta) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias à melhor compreensão do processo.

Artigo 294 - Julgada procedente a revisão, a Autoridade competente determinará a redução ou o cancelamento da pena.



DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 295 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público, sendo ponto facultativo municipal.

Artigo 296 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando vencimentos que incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 297 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 298 - É assegurado à família do funcionário que vier a falecer em acidente no desempenho de suas funções, uma complementação correspondente à diferença entre o vencimento - ou remuneração do funcionário e o que vier a ser pago pelo INPS.

Parágrafo único - Família do funcionário, para efeito deste artigo, compreende-se: se casado, o cônjuge, filhos até 18 anos e filhas enquanto solteiras; se solteiro, os ascendentes.

Artigo 299 - Para concessão das vantagens emanadas dos artigos 124 e 192 e seus parágrafos, deste Estatuto, o tempo de serviço do funcionário se contará da data de sua admissão.

Artigo 300 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos e nem sofrer alteração na sua atividade funcional.

Artigo 301 - É vedado atestado de ideologia - como condição para a posse ou exercício do cargo ou função pública.



Parágrafo único - Será responsabilizada administrativa e criminalmente a Autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 302 - Nenhum funcionário poderá ser transferido "ex-officio" num período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior à eleição municipal.

§ 1º - É vedado a remoção ou transferência "ex-officio" do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 2º - Será responsabilizada a Autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 303 - Tratando-se de promoção, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos no "caput" do artigo 302 deste Estatuto.

Artigo 304 - O Poder Executivo poderá expedir regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Artigo 305 - Padrão, para efeito deste Estatuto, considera-se o vencimento ou remuneração, concernente ao nível, símbolo ou mesmo padrão, do cargo ocupado pelo funcionário.

Artigo 306 - Diretores de Serviço, para efeito deste Estatuto, são considerados os Diretores de Serviço propriamente dito, Chefe do Gabinete do Prefeito e Coordenador do Planejamento e Orientação.

Artigo 307 - Aos funcionários inscritos "ex-officio" nos concursos públicos, serão acrescidos na contagem final, após a habilitação, os seguintes pontos, por tempo de serviço público prestado ao Município:

- a) disciplina, até 2,0 (dois) pontos;
- b) assiduidade, até 2,0 (dois) pontos;



c) 0,5 (meio) ponto por ano completo de serviço, desprezando-se a fração.

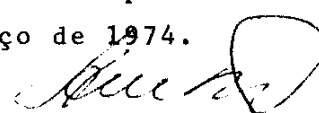
Parágrafo único - Os pontos contados por tempo - de serviço a que se refere a letra "c" do "caput" do artigo, não poderá ultrapassar 4,0 (quatro) pontos.

Artigo 308 - Ficam expressamente revogadas as seguintes Leis: nº 976, de 12 de agosto de 1971; nº 1047, de 29 de março de 1972 e nº 1113, de 18 de dezembro de 1972.

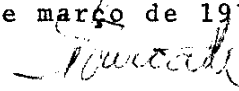
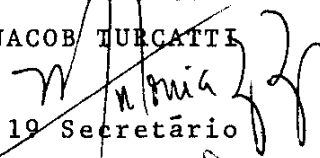
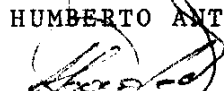
Artigo 309 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 310 - Revogam-se as disposições em contrário.


Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 15 de março de 1974.


ARILDO ANTUNES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de março de 1974.


Presidente
JACOB TURCATTI

1º Secretário
VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI

2º Secretário
ANTONIO DE CASTRO

PUBLICADA NO PALÁCIO INDEPENDÊNCIA NA DATA SUPRA:


JONAS ANGELO BOTURA
Diretor do Serviço de Administração